



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720232/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.400 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente ESTELLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

MULTA. CONFISCO.

O CARF não é competente para pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 91/99) contra decisão de primeira instância (e-fls. 75/84), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

DA AUTUAÇÃO

1. O presente processo administrativo (PT 13502.720232/2012-11) é constituído pelos Autos de Infração:

1.1. DEBCAD nº 37.302.6790, trata-se de auto de infração, referente às obrigações principais, no qual foram lançadas as contribuições devidas pela empresa (quota patronal BC. C. Ind/ SC Empreg); a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT; em seus lançamentos abaixo relatados. O crédito corresponde ao montante de R\$ 18.032,83, (dezoito mil e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), na data da sua lavratura em: 06/03/2012;

1.2. DEBCAD Nº 37.302.6803, trata-se de auto de infração, referente às obrigações principais, no qual foram lançadas as contribuições devidas pela empresa ao Terceiros: Salário Educação; INCRA; SENAC; SESC e SEBRAE (nas competências: 07/2007 a 12/2008). O crédito corresponde ao montante de R\$ 2.793,12 (dois mil e setecentos e noventa e três reais e doze centavos), na data da sua lavratura em 06/03/2012;

2. O relatório Fiscal, fls. 30/38, informa que a ação fiscal foi executada em conformidade com o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0510400.2011.00012, código de acesso 119.890.87, que visa apurar as contribuições destinadas à seguridade social, a cargo da empresa, previstas no art. 22, incisos I, II, e III da Lei nº 8.212 de 24/07/1991 as descontadas de seus trabalhadores, as quais a empresa é obrigada a arrecadar e recolher, e aquelas destinadas a outras entidades.

2.1. Que o início formal da ação fiscal se deu em 15/02/2012 com a lavratura e ciência pessoal do Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIFP

2.2. DOS LEVANTAMENTOS:

Lev GF contém as contribuições declaradas nas GFIP's apresentadas pela empresa; **o levantamento tem apenas a finalidade de apropriar os créditos declarados pela empresa; Não há lançamento para o Lev GF**, tudo devidamente demonstrado no relatório denominado RDA (relatório de documentos apresentados), sendo as apropriações demonstradas no relatório denominado RADA (relatório de apropriação de documentos apresentados).

Lev CP – não declarado em GFIP – contempla a Contribuição Previdenciária Patronal e a de Terceiros incidente sobre a massa salarial (salário de contribuição) declarada em GFIP pela própria empresa.

2.3. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APURADA

2.3.1. A fiscalização apurou débitos de contribuição previdenciária decorrente do fato de a empresa Estella informar em suas GFIP's ser optante do Simples, sem estar incluída no Simples Nacional. Em decorrência disso, a empresa deixou de informar as Contribuições Patronais, Sat/Rat e Terceiros.

2.3.2. A fiscalização apurou o salário de contribuição (massa salarial) pelos mesmos valores informados pela empresa ao apresentar suas informações em GFIP, indevidamente, como optante do simples nacional, apesar dos seus requerimentos de inclusão no Simples Nacional ter sido indeferido.

2.4. DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

Com as alterações da Medida Provisória 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, para os fatos geradores apurados antes da referida MP, é necessário avaliar a multa mais benéfica ao contribuinte, por força da alínea “c”, inciso II, do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN, assim procedeu a fiscalização como consta às fls 36, do Relatório Fiscal.

2.5. DA LAVRATURA DO AIOA CFL 78, lavrado o AIOA – CFL 78 DEBCAD. n. 51.018.6882, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) relativo às competências: julho/2008 e novembro/2008, consta do processo: 13502.720231/201276;

2.6. Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP

2.6.1. A conduta de inserir declaração não condizente com a realidade em GFIP, logrando por meio desta conduta, supressão de contribuição social, configura “em tese” crime contra ordem tributária. Desta forma, a empresa ao declarar ser optante do Simples em GFIP de forma indevida, nas competências de 2008 a 2010, ensejou também a Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP ao Ministério Público Federal. Nº 13502.720234/201218.

2.6.2. Integram o presente processo administrativo os relatórios:

- Relatório Fiscal – REFISC.
- Folha de Rosto do Auto de Infração: Qualifica o débito;
- RDA – Relatório de Documentos Apresentados
- RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados
- Instruções Para o Contribuinte – IPC: Contém informações sobre os anexos que compõem este Auto de Infração, como regularizar o débito junto à Receita Federal do Brasil, forma, prazo, e local para apresentação de documentos para a formalização de pagamento/parcelamento/defesa;
- Discriminativo do Débito – DD: Discrimina o débito por levantamento, por competência, itens de cobrança (rubricas), alíquotas utilizadas e valor originário;
- Fundamentos Legais do Débito – FLD: Indica os dispositivos legais que fundamentam o lançamento das contribuições exigidas no Auto de Infração, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador;
- Vínculos - Relação de Vínculos: Indica as pessoas vinculadas à entidade, e a sua qualificação,
- RL - Relatório de Lançamentos na Ação Fiscal: Relaciona todos os lançamentos efetuados para apuração dos valores devidos pelo contribuinte
- “Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal – TEPF”

3. IMPUGNAÇÃO

3.1. Tendo sido cientificada dos Autos de Infração em 07/03/2013, (fls. 53), inconformada com as autuações, a empresa, apresenta impugnação às fls. 58/61, com juntada de documentos (Documento de Identificação do Representante Legal; Contrato Social; Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional; TVL – Pref. Salvador) às fls 68/73, relativas aos AUTOS DE INFRAÇÃO nº 37.302.6790 e 37.302.6803, alegando que:

3.2. O processo se refere à cobrança de diferenças de contribuições previdenciárias, supostamente não recolhidas pela empresa Autuada, diferenças essas decorrentes do fato de a Autuada ter apresentado suas GFIP como se fosse optante do SIMPLES, sem, entretanto estar incluída no Simples Nacional;

3.3. Em conformidade com o Fiscal Autuante as diferenças de base de cálculo seriam referentes às contribuições patronais, Terceiros, além de multa por descumprimento de obrigação acessória;

3.4. A premissa que gerou todo o processo administrativo está equivocada e, com isso, cai por terra a integralidade de todos os Autos de Infração lavrados;

DA ADESÃO AO SIMPLES, alega que:

3.5. Fez a sua solicitação de adesão ao SIMPLES, conforme se depreende do comprovante anexo (doc. 03), e que houve um indeferimento absolutamente ilegal e abusivo, pois o argumento para tal indeferimento foi de que haveria uma "Pendência cadastral ou fiscal com o Município: SALVADOR/BA";

3.6. A restrição é absurda, pois a Autuada não teve pendências cadastrais com o Município de Salvador neste período, que comprova o fato por ter aberto uma filial em Salvador para funcionar como um pequeno ponto de venda de lanches, cafés e sucos e para tal, obtendo o TVL emitido pela prefeitura de Salvador (doc 04);

3.7. Que o indeferimento é nulo, não havendo fundamento para a negativa da inclusão da Autuada no SIMPLES, assim, como essa condição é a base da autuação devem as cobranças referentes às contribuições patronais e de terceiros, representadas pelos AI's 37.302.6790; 37.302.6803 serem improcedentes;

3.8. Junta documentos para comprovar a improcedência total e absoluta da autuação; menciona: folhas de pagamento do período fiscalizado; contratos; planilhas elaboradas pela contabilidade; dentre outros diversos;

DO PEDIDO

4. Requer:

4.1. Sejam os Autos de Infração julgados improcedentes em decorrência da inexistência de qualquer débito da empresa, porque a Autuada goza de todas as condições e requisitos necessários para estar incluída no Simples Nacional;

4.2. Provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, requerendo, seja baixado em diligência o processo para que seja efetuado novo levantamento, haja vista as diversas falhas da fiscalização, devendo nessa diligência, com base nos documentos acostados pela empresa, serem afastadas as ilegais e improcedentes cobranças perpetradas, fazendo-se uma revisão do lançamento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS.

O Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES.

Não é nulo o auto de infração lavrado por autoridade competente e quando se verificam presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas e/ou requerimento perícias e diligências, no contencioso administrativo, devem ser feita juntamente com a impugnação, com observância das determinações previstas no art.16, III e IV, §§1º e 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, todos do Decreto nº 70.235/72 c/c art.57, III e IV, §§1º e 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, todos do Decreto nº 7.574/2011.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Considera-se salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Art. 28 da Lei 8.212/91.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Em decorrência dos art. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 é legítima a contribuição destinada às Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

A 14ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, assim concluindo:

9. Os Autos de Infração encontram-se revestido das formalidades legais, estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, foram lavrados de acordo com as disposições expressas da legislação e a Impugnante não apresentou argumentos e/ou elementos de prova capazes de elidir as autuações.

9.1. Por tudo aqui articulado e de acordo com a legislação pertinente, não há justificativa nem amparo legal para prosperar a pretensão da Impugnante no sentido da desconstituição do crédito tributário impugnado, voto pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- toda documentação foi apresentada em sede de defesa inicial, no entanto, deixou de ser considerada pelo julgamento de primeira instância;

- a multa aplicada é confiscatória; entende que a multa pode até ser aplicada, mas não no percentual imposto, vez que a legislação utilizada é inconstitucional.

A final requer o que segue:

Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, roga o Contribuinte ora Recorrente, seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, desconstituindo-se as cobranças perpetradas pelos autos em comento, admitindo-se a juntada dos documentos anexos em respeito ao direito do contraditório e da ampla defesa.

Naturalmente, anulando-se o principal depreende-se o afastamento de qualquer fato punitivo a título de multas, caso eventualmente remanesçam valores a pagar, que estes não sejam insuflados por vultuosas multas, sendo reduzido o seu percentual face a ilegalidade e inconstitucionalidade e da inexistência dos critérios punitivos para sua fixação.

Caso esse Colegiado entenda por bem a determinação de perícias, diligências ou mesmo o retorno dos autos para realização de análise mais detida dos documentos apresentados, conforme preconiza o art. 29 do Decreto de Regência, além dos documentos já disponibilizados, a Recorrente coloca a disposição todos e quaisquer outros que sejam úteis às constatações aqui ventiladas.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 05/06/2014 (e-fl. 87); Recurso Voluntário protocolado em 07/07/2014 (e-fl. 91), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 101).

Irresignada com a r. decisão revisanda que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

A recorrente alega em seu Recurso Voluntário, que a “Multa Fiscal tem efeito de confisco, portanto, é inconstitucional”, ocorre que este C. CARF já pacificou o entendimento desta matéria via “Súmula nº 2”, que assim reza:

Súmula CARF nº2:

“O CARF não é competente para pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

No mérito a recorrente, afirma estar trazendo em seu recurso as mesmas questões alegadas em sede de impugnação; assim sendo reproduzo no presente voto nos termos do art. 57, §3º do Anexo II do Regimento interno do CARF (RICARF), a decisão de 1ª Instância, com a qual concordo e adoto.

Reitero ainda que o acessório segue a mesma sorte do principal.

5. Tendo sido a impugnação apresentada com a observância dos requisitos estipulados nos artigos 56 e 57 do Decreto 7.574, de 29/09/2011, dela tomo conhecimento.

Observa-se que, nos termos do artigo 58 do referido Decreto, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

5.1. Em que pesem os esforços despendidos pela impugnante, seus argumentos não têm o condão de ilidir ou alterar o lançamento fiscal, pelas razões apresentadas a seguir.

Da Inocorrência Da Nulidade

6. A nulidade no processo administrativo fiscal só ocorre em relação às hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cujos termos são reiterados pelo art. 12 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que cito:

DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011.

(...)

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

I – os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 13. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 12 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 60).

6.1. O Relatório Fiscal e demais relatórios que compõem o lançamento discriminam perfeitamente a infração cometida.

6.2. O lançamento atendeu às normas que disciplinam a matéria, não houve qualquer ocorrência de arbitrariedade por parte do Agente Fiscal que buscou a verdade real, veem-se os detalhes do Relatório Fiscal e da documentação juntada pela D. Autoridade Fiscal.

6.3. A Auditoria Fiscal procedeu ao lançamento e concedeu à empresa oportunidade para apresentar defesa e se manifestar nos autos, direito que exerceu se pronunciado por meio da impugnação, ora submetido à apreciação e posterior decisão.

6.4. O auto de infração encontra-se revestido das formalidades legais, gozando de liquidez e certeza estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007, tendo sido formulados de modo que o interessado tivesse pleno conhecimento de seu conteúdo, para que pudessem exercer seu direito à ampla defesa.

6.5. Quanto à alegada nulidade pelo fato de falta de fundamento para a negativa da inclusão da Impugnante no Simples Nacional tem que razão não assiste a Impugnante, pelos motivos:

(i) – o Impugnante ao ser intimado do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, nada fez, não teve interesse de regularizar a pendência junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, também não contestou oportunamente o Indeferimento da sua Opção ao Simples Nacional.

6.6. Posto isso, não se verifica nulidade nas exigências de que trata o lançamento.

7. O presente processo trata de obrigações principais, no qual foram lançadas as contribuições devidas pela empresa (quota patronal); a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT; as referentes às contribuições devidas pela empresa aos Terceiros: Salário Educação; INCRA; SENAC; SESC e SEBRAE;

7.1. Também foi lavrado auto de infração de obrigação acessória, pois a empresa apresentou a declaração a que se refere a Lei nº 8.212/91, art. 32, IV, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 e redação da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, com informações incorretas e omissas, sendo que a multa aplicada observou o disposto no art. 106. II, “c”, da Lei nº 5.172/66 – CTN e consta do processo: PT 13502.720231/2012-76;

7.2. Em sua defesa a empresa alega que fez sua solicitação de adesão ao SIMPLES e, que seu pedido foi indeferimento porque haveria uma “Pendência cadastral ou fiscal com o Município de SALVADOR/BA” juntou o Termo de Indeferimento, Doc. 3, vejamos, uma simples leitura no documento e já restou constatado a total improcedência da alegação da Impugnante, pois, o motivo do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, como consta daquele documento, Doc. 3, é que a Empresa possuía Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não encontrava-se suspensa, portanto, a ela: ESTELLA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP – CNPJ 07.889.872/0001-00, não restou outra opção a não ser recolher as

contribuições sociais (previdenciárias e de terceiros) sem o benefício das empresas do Simples Nacional.

• *Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

(...)

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (negritei)

7.3. Assim, o Contribuinte quando teve indeferida a sua opção ao Simples Nacional, poderia contestar o indeferimento, depois de cientificado do termo de indeferimento da opção, subscrito por autoridade fiscal da Receita Federal do Brasil, já que o termo foi expedido pela Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 dias a contar da intimação, sendo que a contestação à opção indeferida deve ser protocolizada diretamente na administração tributária na qual foram apontadas as irregularidades que vedaram a entrada no regime, no caso em comento: Receita Federal do Brasil.

• *Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

(...)

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011).

(...)

§ 4º A intimação eletrônica dos atos do contencioso administrativo observará o disposto nos §§ 1ºA a 1ºD do art. 16. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

7.4. Consultamos nossos sistemas e constatamos que não houve qualquer manifestação da empresa, ou seja, não existem outros processos em nome da empresa impugnante que não os lavrados na ação fiscal executada em conformidade com o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0510400.2011.00012, código de acesso 119.890.87, também não consta outra solicitação de opção pelo Simples Nacional pela Impugnante.

7.5. Assim, o contribuinte fez seu pedido de adesão ao simples, foi cientificado do indeferimento de seu pedido, não procedeu a qualquer ato no sentido de regularizar sua pendência, apenas, beneficiou-se indevidamente dos recolhimentos na Forma do Simples Nacional, declarou suas GFIP com erro, motivo pelo qual foi autuado (DEBCAD nº 51.018.688-2) e, deixou de recolher as contribuições referentes às obrigações principais:

(i) As quais foram lançadas (quota patronal BC. C. Ind/ SC Empreg); e a contribuição para o financiamento dos benefícios

concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (DEBCAD Nº 37.302.679-0) e,

(ii) As contribuições devidas pela empresa ao Terceiros: Salário Educação; INCRA; SENAC; SESC e SEBRAE (DEBCAD Nº 37.302.680-3).

Do pedido de juntada de provas e solicitação de diligência/perícia.

8. A Impugnante **NÃO** juntou aos autos quaisquer documentos de prova de seu alegado e, no presente caso, revela-se desnecessária a diligência ou perícia sobre aspecto que pode ser comodamente tratado com os elementos já constantes do processo, transcreve-se o artigo 35 do Decreto n.º 7.574 de 29/09/2011:

“Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entende-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º)”

8.1. E, no que se refere à solicitação de produção de novas provas e juntada posterior de documentos, tem-se que a oportunidade para a juntada de provas documentais está prevista no prazo legal concedido a todos os contribuintes para apresentação de impugnação contra os lançamentos realizados, precluindo o direito de a Impugnante fazê-lo em outro momento processual, de acordo com o disposto no art. 57, § 4º do Decreto nº 7.574 de 29/09/2011, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo que, no caso em tela, não ficou configurada quaisquer destas três hipóteses.

8.2. A Impugnante requer diligência/prova pericial, vale ressaltar que a realização de perícia só se justifica quando os exames requeiram conhecimentos técnicos específicos que estão fora daqueles que normalmente são necessários para o desempenho da função de auditoria fiscal.

8.3. No caso presente frise-se que o deferimento do pedido de perícia, ou mesmo de diligência, depende de algum fato apresentado pela Impugnante que cause, no Julgador, incerteza quanto ao lançamento, o que não é o caso dos autos e, quanto à realização de nova verificação dos documentos técnicos temos que o artigo 18 do Decreto n.º 70.253/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, autoriza o indeferimento das provas que o julgador considerar prescindível ou impraticável nos seguintes termos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

8.4. Entretanto, no presente caso, revela-se prescindível a perícia sobre aspecto que pode ser comodamente tratado com os elementos já constantes

do processo, não havendo necessidade de qualquer parecer técnico. Assim, pelas razões acima expostas que demonstram a impertinência do pedido da Impugnante indefiro a realização de diligência e/ou perícia.

8.5. São devidas as contribuições correspondentes à parte da empresa e ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT); as contribuições de terceiros: Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

CONCLUSÃO

9. Os Autos de Infração encontram-se revestido das formalidades legais, estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, foram lavrados de acordo com as disposições expressas da legislação e a Impugnante não apresentou argumentos e/ou elementos de prova capazes de elidir as autuações.

9.1. Por tudo aqui articulado e de acordo com a legislação pertinente, não há justificativa nem amparo legal para prosperar a pretensão da Impugnante no sentido da desconstituição do crédito tributário impugnado, voto pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário exigido.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil